



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 454 / 2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.09.2008

PROCESSO Nº. 1/3087/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200618803

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de saída, referente ao período de janeiro de 2006 a maio de 2006, apurada através de levantamento econômico-financeiro. *Auto de Infração. NULO, por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na descrição do Auto de Infração, bem como na elaboração dos levantamentos, impossibilitando ao contribuinte sua defesa por desconhecimento de qual levantamento originou a diferença. Decisão ampara no artigo art.53 do Dec.25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2006.18803-0, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de omitir receitas, no período de janeiro a maio de 2006, no valor de R\$ 47.720,20 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos) apurado através de levantamento econômico-fiscal.

Constam no processo as Ordens de Serviço Nº. 2006.19040, Termos de Início de Fiscalização nº 2006.15899 Termo de Conclusão nº 2006.19483 (fls. 03 a 08) e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.6/7.

O contribuinte apresenta defesa com os seguintes argumentos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Aplicação errada do valor de multa.
2. Não aplicação da alíquota inerente as micro empresas.
3. Ausência dos levantamentos que originaram o lançamento impossibilitando ao contribuinte o exercício do direito de defesa.
4. No mérito, argüi que não foram considerados os estoques da requerente.

O julgador de primeira instância declarou a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa considerando que o autuado não elaborou com cuidado a conta mercadoria, omitindo elementos que torna impossível ao contribuinte exercer em sua plenitude o direito de defesa. Recorreu de ofício.

O parecer nº833/07 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, com as mesmas razões de fato e de direito, acrescentando o fato de não haver no aviso de recebimento AR menção dos demonstrativos do levantamento fiscal.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A acusação do presente processo versa sobre omissão de receita apurada através do levantamento financeiro fiscal. Entretanto antes de qualquer análise quanto ao mérito dos fatos, cumpre-nos examinar a nulidade declarada pelo julgador monocrático.

Em sua peça decisória o julgador monocrático fundamenta a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento ao direito de defesa considerando os seguintes erros insanáveis cometidos pelo agente fiscal:

- ✓ Ausência dos valores de estoque inicial e final. Afirma o julgador que em pesquisa aos sistemas corporativos da sefaz percebe-se a existência de movimentação no exercício de 2006.

Analisando o aspecto apresentado pelo julgador de primeira instância percebemos que assiste razão ao mesmo A inexistência dos valores de estoque, bem como de outros elementos da conta mercadoria maculam a ação fiscal, vez que impossibilita ao contribuinte exercer em sua plenitude o direito a defesa, pois desconhece os elementos de que é acusado.

Ainda que fosse possível superar tal nulidade, detectamos, na ação fiscal, uma série de outras irregularidades que demonstram facilmente que foi negado ao contribuinte o seu direito de defesa, fato este argumentado pelo mesmo em sua peça defensiva fls. 11/21.

1. Aviso de Recebimento – AR referente ao auto de infração sem indicar o envio dos documentos que fundamentaram a ação fiscal, tais como relatórios.
2. Termo de conclusão sem ciência do contribuinte e sem comprovação de envio por AR.
3. Relato genérico do auto de infração sem informação complementar esclarecendo o método utilizado na fiscalização para obtenção da infração apontada na inicial.
4. Existência de dois levantamentos, dentro do processo, sem indicação de qual serviu de base para a autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Observados todos esses aspectos enumerados acima, bem como, a falha no levantamento apontado pelo julgador monocrático não nos resta alternativa a não ser confirmar a decisão anulatória proferida.

No presente caso a inobservância do agente do fisco quanto a esses pontos, viciou o processo, impedindo o autuado de exercer completamente o seu direito de defesa, Princípio Processual protegido constitucionalmente.

O agente fiscal dispõe de vários procedimentos para fiscalizar, de acordo com atividade econômica do contribuinte fiscalizado, entretanto está cingido a observância de princípios básicos ao Estado Democrático de direito, possibilitando ao autuado o completo exercício do direito de defesa.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO




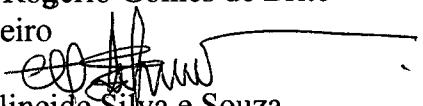
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

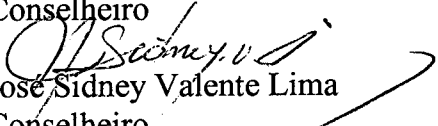
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de ~~setembro~~
OUTUBRO de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

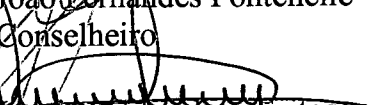

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

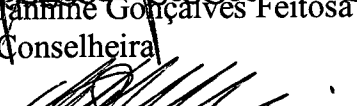
Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Sanoem de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO